

INTERESSADO: FLAVIO LUIZ SILVA DE SOUZA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45383007), o candidato foi intimado, porém não se manifestou (ID 45382926). Dessa forma, sobreveio parecer conclusivo, que manteve os apontamentos que totalizaram R\$ 94.035,28 (ID 45397337).

Vieram os autos à PRE para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de comprovação das despesas, nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019 e insuficiência da comprovação das condições de trabalho de pessoal contratado pela campanha.

O candidato nada afirmou em relação a tais despesas.

Em relação a ausência de comprovação da despesa, o prestador efetuou despesas com recursos do FEFC em desacordo com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que “A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.”

O Parecer Conclusivo apontou como irregular o valor de R\$ 42.148,86, em gastos com recursos do FEFC sem apresentação de documento fiscal comprovando as despesas.

Entretanto, parte dessas despesas possui documento fiscal disponível no Divulgacand, sendo possível atestar a regularidade dos gastos com a empresa EMCAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, em relação aos seguintes valores: R\$ 250,00 - 14.09.2022; R\$229,95 - 30.08.2022; R\$210,01 - 08.09.2022; R\$ 209,39 - 06.09.2022; R\$96,51 - 16.09.2022, totalizando R\$ 995,86.

Em relação às demais despesas, não houve apresentação de documento fiscal, contrato, ou algum outro documento capaz de demonstrar a regularidade da despesa.

Desse modo, ante a não comprovação de gasto efetivado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, irregular o pagamento no valor de R\$ 41.153,00 impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Quanto às despesas com pessoal, são listados vinte e nove pagamentos para atividades de militância e mobilização de rua, em relação aos quais os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, atinge o valor de R\$ 51.886,42, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 93.039,42 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 10 de maio de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR